



TRF - 2ª Região

INFOJURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

ÓRGÃO ESPECIAL: Possibilidade de desistência de recurso cujo julgamento já tenha se iniciado, mas que esteve interrompido por pedido de vista

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Foro privilegiado superveniente – prevalência do princípio Tempus Regit Actum

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Cabimento de ação rescisória em caso de interpretação controvertida dos tribunais

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Descabimento de indenização por dano moral diante da ausência de ato ilícito da Administração Pública

1ª TURMA ESPECIALIZADA: Cielo S/A: nome de família não é registrável como marca

2ª TURMA ESPECIALIZADA: Omissão na CTPS com intuito de favorecer o recebimento de seguro desemprego caracteriza estelionato

3ª TURMA ESPECIALIZADA: Formal de partilha expedido antes da citação do de cujus em execução fiscal: responsabilidade da viúva meira e dos herdeiros pelo espólio

4ª TURMA ESPECIALIZADA: Imunidade Tributária Recíproca não abrange taxas

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Ação Afirmativa e Sistema de Cotas nas universidades: a exigência de que o candidato tenha cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública de ensino não admite exceção

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Conduta omissiva da empresa quanto ao cumprimento de normas de segurança de trabalho dá ensejo à ação regressiva pelo INSS

7ª TURMA ESPECIALIZADA: Consulta ao INFOJUD: desnecessidade de esgotamento das vias extrajudiciais

8ª TURMA ESPECIALIZADA: Cabimento de pensão vitalícia à pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência, desde que comprovada a dependência econômica

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

EMBARGOS INFRINGENTES - 0002972-28.2012.4.02.0000 (2012.02.01.002972-0)

Decisão em 04/05/2017 – Disponibilização no e-DJF2R de 26/05/2017

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - Órgão Especial

[volta](#)

Possibilidade de desistência de recurso cujo julgamento já tenha se iniciado, mas que esteve interrompido por pedido de vista

Trata-se de embargos infringentes opostos por SOTEGE ENGENHARIA S/A em face da União Federal, visando à prevalência de voto vencido proferido perante a 3ª Seção Especializada desta Corte, nos autos de ação rescisória intentada pela embargada.

Durante a liquidação do processo originário, a UF requereu, por duas vezes, seu ingresso na lide, na condição de assistente da ré, Rede Ferroviária Federal – RFFSA, e a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. Em ambos os casos, a ora recorrente (então autora) interpôs agravos de instrumento contra as decisões do Juízo de Direito que declinaram da competência para a Justiça Federal, e os dois recursos foram providos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fixando a competência da Justiça Estadual. O feito lá prosseguiu, sendo prolatados sentença e acórdão. Quando do início da execução, todavia, adveio a Medida Provisória nº 353/2007, que extinguiu a RFFSA e dispôs sobre a sua sucessão pela União Federal. O processo, então, regressou à JF, onde aquela ofereceu embargos à execução.

Posteriormente, a Fazenda Nacional – já na qualidade de sucessora da Sociedade de Economia Mista – veio a propor a mencionada ação rescisória, visando a desconstituir acórdão da 7ª Turma Especializada deste TRF-2, que, nos autos dos referidos embargos à execução, dera parcial provimento a recurso de apelação da SOTEGE.

O julgado rescindendo, a seu turno, entendera que a coisa julgada formada na Justiça Estadual deveria ser observada, pois não seria viável, no âmbito de embargos à execução, pretender a revisão do quantum contido nos acórdãos proferidos pelo TJ/RJ, sob pena de se atribuir ao juiz federal singular o papel de instância revisora das deliberações dos desembargadores estaduais.

A 3ª Seção Especializada, em contrapartida, julgou, por maioria, procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcus Abraham. A decisão baseou-se, primeiramente, na ocorrência de erro de fato (art. 485, V, do CPC/1973), uma vez que o acórdão rescindendo admitira que a União teria deixado de recorrer do julgado da 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, dando como existente coisa julgada em relação à competência da Justiça Estadual para a demanda originária, quando, na verdade, a ora embargada não fora sequer intimada - a despeito de ter manifestado seu interesse no feito, e a despeito de também as partes autora e ré haverem requerido sua intimação, à época. Fundamentou-se o decisum, também, em violação literal (art. 485, IX, do CPC/1973) ao art. 109, I, da CF/88 (que trata da competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes); ao art. 38 da Lei Complementar nº 73/1993 (que dispõe serem as intimações e notificações feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional), e aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.277/1999 (que versam sobre a dissolução e liquidação, respectivamente, da Rede Ferroviária Federal).

Destarte, o processo foi declarado nulo desde agosto de 2002, e insubsistentes a sentença e o acórdão da liquidação, devendo ser reabertos às partes as ações e recursos cabíveis desde aquela data.

Ocorre que, durante o julgamento dos presentes embargos, o próprio Desembargador Federal Marcus Abraham - que, em um primeiro momento, pronunciara-se contrariamente ao acolhimento do pleito rescisório - pediu vista dos autos, dando ensejo à suspensão da sessão.

Nesse ínterim, o julgador reviu seu posicionamento, passando a votar em conformidade com a Desembargadora Federal Nizete Lobato e o Desembargador Federal Marcelo Pereira, que entendem, com base em precedentes do STJ, que, para tutelar valores de maior envergadura, é passível a flexibilização dos rigores do inciso IX e §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC/1973 (dispositivos que tratam da ocorrência de erro de fato, quando a sentença considerar inexistente um episódio efetivamente ocorrido, e quando não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca desse, como in casu), de modo a abarcar, também, o erro na valoração da prova (consistente na desconsideração da prova constante dos autos).

Após o retorno da sessão colegiada, contudo, verificou-se solicitação de desistência dos embargos infringentes.

O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, a seu turno, relator dos presentes embargos, acatou a homologação do requerimento, tomando por base a jurisprudência das Cortes Superiores, que vêm entendendo no sentido da possibilidade de admissão da desistência de recurso cujo julgamento já tenha se iniciado, mas que esteve interrompido por pedido de vista.

Isto posto, decidiram os membros do Órgão Especial, por unanimidade, homologar o pleito de desistência, na forma do voto do relator.

Precedentes:

STF: RE 113.682 (DJU 11/10/01);

STJ: REsp 63.702 (DJU 26/08/96); REsp 689.439 (DJ 22/03/10); RMS 20.582 (DJU 18/10/07).

AGRAVO INTERNO - 0001392-89.2014.4.02.0000 (2014.02.01.001392-7)

Decisão em 23/03/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 24/04/2017

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

Foro privilegiado superveniente – prevalência do princípio Tempus Regit Actum

Cuida-se de interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator desta Corte, Desembargador Federal Abel Gomes, que afastou as teses da defesa quanto à inépcia da denúncia e optou pelo rito do CPP em detrimento à Lei Especial (Lei nº 9.038/90) que versa sobre o foro privilegiado, e, ainda, afastou a renovação da instrução probatória apreciada pelo juiz de piso.

O recorrente foi denunciado, juntamente com seu irmão, antes de sua diplomação no cargo de prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, como incurso nos crimes contra ordem tributária.

Na inicial, o MPF narrou, em síntese, que os acusados teriam praticado sonegação fiscal, mediante a omissão de informações das autoridades fazendárias, tendo em vista a utilização de uma conta bancária conjunta, mantida por eles e por seu falecido genitor, com movimentação superior a R\$ 2.000.000,00, no ano calendário de 1998/exercício 1999, declarando-se isentos.

Na ocasião do recebimento da denúncia, em 14/08/2014, pelo juízo de primeiro grau, o acusado não ostentava foro por prerrogativa de função, visto que sua diplomação foi assentada em dezembro/2008.

O magistrado de piso conduziu o feito até o momento da referida solenidade eleitoral.

Contudo, decidiu, preliminarmente, pelo afastamento da absolvição sumária, e rejeitou a inépcia da denúncia suscitada pela defesa. Determinou o desmembramento do processo e remeteu os autos ao TRF-2, em decorrência do foro privilegiado superveniente.

Ao analisar a ação penal, o relator não vislumbrou a necessidade de ratificar o recebimento da denúncia pelo juiz singular, já que aquele se deu antes da diplomação do agravante. Afastou a pretensão defensiva acerca da nulidade e alteração do rito aplicado, por ter entendido que este seria mais benéfico ao recorrente, e determinou o prosseguimento do feito.

Inconformado, o acusado agravou de tal decisão, alegando que o Desembargador não poderia, monocraticamente, apreciar a resposta preliminar, por ausência de previsão legal, que seria da competência exclusiva do Colegiado.

Ademais, pugnou pela aplicação da Lei nº 8.038/90 em oposição ao Código de Processo Penal, e, também, pela renovação de toda instrução probatória, com elaboração de laudo pericial contábil.

Sobre a tese supracitada, o julgador reafirmou a desnecessidade de ratificar a resposta preliminar do juízo de primeiro grau, salvo quanto à nulidade da decisão proferida após a diplomação (nesse caso nula, já que prolatada por juiz incompetente); e elucidou que a fase de redistribuição do feito por força de prerrogativa de função restou superada, não sendo mais cabível à deliberação do Colegiado.

Destacou, ainda, a relevância do princípio *Tempus Regit Actum* como norteador à impossibilidade de desconstituir ato judicial válido, exarado sob a égide da lei existente ao tempo de sua prolação, e colacionou decisão do STF, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época; desta forma, o juízo declinado recebe o processo no estado em que se encontrar, sem que os feitos processuais praticados no juízo declinante necessitem de ratificação ou renovação no novo juízo.

Salientou, também, que o rito aplicável às normas procedimentais dos processos de competência originária dos tribunais tem como alicerce a Lei nº 8.038/90, mas que o CPP trouxe alterações que possibilitaram melhor produção de provas em favor do acusado. Esclareceu, contudo, que no concernente aos atos ordinatórios e decisórios incidentes, deve-se aplicar especificamente a lei especial que rege o procedimento da ação penal originária em razão do foro por prerrogativa de função.

Asseverou a desnecessidade quanto à renovação probatória, mormente no que se refere à produção do aludido laudo, por ter sido a evidência documental adequada à apuração dos fatos.

Reportou-se à chancela da jurisprudência, no sentido de ser prescindível a perícia contábil para a comprovação da sonegação fiscal, haja vista que o extrato da instituição financeira foi suficiente para tal demonstração.

Isto posto, votou pela denegação do agravo e pelo prosseguimento do feito, com intimação da defesa para manifestar-se sobre nova realização do interrogatório do acusado, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região.

Precedentes:

STF: AP 971 (DJe de 11/10/2016);

STJ: AgRg no HC 198.590 (DJe de 10/03/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0006753-87.2014.4.02.0000 (2014.02.01.006753-5)

Decisão de 07/06/2017 – Disponibilizado no DJF2R em 27/06/2017

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 2ª Seção Especializada

[volta](#)**Cabimento de ação rescisória em caso de interpretação controvertida dos tribunais**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Raízen Combustíveis S.A. e pela Fazenda Nacional ao acórdão proferido nos autos de ação rescisória ajuizada pela União Federal/Fazenda Nacional, contra apelação em mandado de segurança.

O acórdão rescindendo havia autorizado a compensação de valores recolhidos a título de PIS (de fevereiro de 1999 até dezembro de 2002), e COFINS (de fevereiro de 1999 até dezembro de 2004) sobre a receita bruta da empresa, de acordo com o artigo 3º, § 1º da Lei 9718 de 1998. Excluiu-se da base de cálculo os valores correspondentes à venda de mercadorias e à prestação de serviços assim como as parcelas vincendas de outros tributos geridos pela Receita Federal. Incidiriam para a compensação, ainda, correção monetária igual à aplicada aos créditos tributários, com os efeitos da taxa Selic e juros de mora.

A ação rescisória ajuizada pela primeira embargante, Fazenda Nacional, objetivava impedir a compensação dos tributos supracitados. Suscitou, nesses embargos, omissão quanto ao período de cumprimento do comando judicial, no caso, a não incidência de PIS e COFINS às receitas não operacionais das empresas.

Raízen, segunda embargante, arguiu a omissão quanto aos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.809, julgado em rito de repercussão geral, que discorre sobre a súmula 343 do STF. Esta súmula dispõe acerca do descabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. In casu, da interpretação dos conceitos de receita e faturamento, dispostos no parágrafo §1º do artigo supracitado. Além de requerer a aplicabilidade da Súmula acima referida, invocou violação ao procedimento do artigo 942 do CPC/2015, que versa a respeito da prossecução do julgamento em ocorrência de resultado não unânime de apelação, em sessão com outros julgadores, e que, no caso em questão, a ação rescisória deveria prosseguir com maior composição.

O Desembargador Federal relator, Luiz Antônio Soares, introduziu o voto analisando o recurso da segunda embargante, citando o entendimento vinculante proferido pelo Pretório Excelso para a súmula 343, evocado pela empresa. Tal entendimento consiste na observação

da situação jurídica, na qual, inexistente o controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance normativo, principalmente quando a Corte Máxima tenha sinalizado ótica coincidente com a revelada em decisão rescindenda. Vislumbra-se, pois, que o acórdão rescindendo não pode ser visto como a violar a lei, mas como resultado de interpretação possível, segundo manifestações do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Analisando a matéria debatida, percebe-se que não se trata de questão submetida a alteração de entendimento ou posicionamento do STF, desde o trâmite da ação rescisória (demanda principal). À época, o entendimento já era pacífico com relação à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9718/98 - naquilo que excedeu à fonte de custeio autorizada pela CF/88 antes da Emenda Constitucional nº 20/98 - por parte do STF, que demarcou o conceito de faturamento como "receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa". O que foi debatido, na verdade, foi a implicação dessa declaração de inconstitucionalidade sobre a base de cálculo das contribuições em questão. Declarou o relator, portanto, a inaplicabilidade da súmula 343.

Quanto aos incidentes para compensação de valores recolhidos pela Fazenda Nacional, aduziu que houve violação à disposição legal, uma vez que a cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1% ao mês conflita com o prescrito no artigo 39, §4º, da Lei 9250/95 - dispositivo que norteia as formas de compensação de taxas e impostos federais.

No tocante à alegação de omissão ao artigo 942 do CPC/15, o relator ponderou que o julgamento iniciou-se com a apreciação das preliminares, incluindo a análise da aplicação da súmula 343 do STF, que foi de pronto afastada pela 2ª Seção, admitindo, desta forma, a ação rescisória. Dando continuidade ao julgamento, constatou-se, no mérito, a procedência da ação rescisória por unanimidade. A complementação do julgamento, com quórum ampliado, só seria aplicável em caso de rescisão de decisão transitada em julgado, com resultado não unânime ou por maioria de votos.

Quanto aos embargos opostos pela UF, o Desembargador Federal relator Luiz Antonio Soares apontou carência de êxito dos mesmos, a julgar que está expresso no acórdão embargado o período no qual as empresas rés não devem sofrer a aplicação do PIS e COFINS sobre suas receitas não operacionais, que seria de fevereiro de 1999 até dezembro de 2002, para PIS, e de fevereiro de 1999 até dezembro de 2004, para COFINS.

Dado o exposto, decidiu negar provimento aos embargos de ambas as partes, sendo seguido, à unanimidade, pela Segunda 2 Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Precedentes:

STF: AR 2370 AgR/CE (DJe de 12/11/2015); RE 590809/RS (DJe de 24/11/2014); Súmula 343.

EMBARGOS INFRINGENTES - 0011769-55.2008.4.02.5101 (2008.51.01.011769-3)

Decisão de 22/06/2017 – Disponibilizado no DJF2R em 05/07/2017

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 3ª Seção Especializada

[volta](#)

Descabimento de indenização por dano moral diante da ausência de ato ilícito da Administração Pública

Agente de portaria laborando como ascensorista do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro opôs embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, reformando em parte a sentença, para afastar a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Em 2007, a Delegacia Regional do Trabalho, após auditoria realizada no mencionado Hospital, concluiu que algumas atividades laborativas não fariam jus aos adicionais previstos no art. 68 da Lei nº 8.112/90, fato que ensejou a suspensão do referido pagamento e o consequente desconto dos valores já percebidos por alguns funcionários, dentre eles, o embargante.

O servidor, a seu turno, propôs ação de indenização por danos morais e requereu a devolução dos adicionais de insalubridade.

No judiciário, a prova técnica confirmou que o demandante laborava em ambiente insalubre e mantinha contato habitual com agentes biológicos nocivos à saúde, porquanto, fazia jus ao adicional requerido.

O juiz de primeira instância deu provimento ao pedido autoral.

Em sede apelatória, a União argumentou que a administração pública não cometeu ato ilícito culpável, que justificasse a responsabilidade por dano moral, visto que sua conduta teve como base a perícia da Delegacia Regional do Trabalho e o dever do próprio ente político de revogar o respectivo adicional, sob pena de incorrer em prevaricação.

Ao analisar o recurso, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, votou pela confirmação da sentença proferida pelo juiz a quo, com o fundamento de dano in re ipsa, posto que o constrangimento sofrido pelo autor decorreu do próprio fato narrado e prescindiu de instrução probatória.

Sustentou que o apelante violou claramente o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, causando prejuízo moral e material ao apelado, que teve considerável diminuição em seus vencimentos, sem qualquer aviso prévio.

O relator do voto vencedor, Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, divergiu da fundamentação supracitada e ratificou os argumentos do apelante no tangente ao prejuízo emocional alegado.

Destarte, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso apelatório e confirmou o descabimento da revogação do adicional de insalubridade, bem como o ressarcimento ao erário.

Inconformado, o apelado opôs embargos infringentes para que prevalecesse os termos do voto vencido.

Em contrarrazões, a União aduziu que o entendimento vencedor foi o mais adequado, pois, do contrário, pressuporia a prática de ato ilícito no exercício do dever da autotutela.

Por ocasião da apreciação aos embargos, o relator, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, esclareceu que só deveriam ser reputados como ensejadores da ofensa moral: a dor, o vexame, e o sofrimento ou humilhação que interferisse intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar - o que não restou, todavia, comprovado nos autos. Corroborou, ainda, a inteligência do acórdão proferido no recurso primeiro e votou por sua manutenção.

Ademais, ressaltou que os prejuízos causados ao ora embargante, serão efetivamente reparados, mediante a atualização do indébito.

A Desembargadora Vera Lúcia Lima, manteve sua posição.

Isto posto, decidiu a 3 Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL - 0031360-61.2012.4.02.5101 (2012.51.01.031360-6)

Decisão em 18/05/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 18/08/2017

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

Relator para Acórdão: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Cielo S/A: nome de família não é registrável como marca

Trata-se de apelações cíveis interpostas por CIELO E CIELO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CESAR AUGUSTO CIELO FILHO, CIELO S/A e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI de sentença que, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pelas duas primeiras recorrentes em face da terceira apelante e da autarquia marcária, julgou procedente o pedido de decretação de nulidade dos registros referentes à marca nominativa CIELO.

A parte-autora propôs a mencionada demanda após celebração, em novembro de 2009, de contrato de licença de direito de uso de imagem entre o nadador César Cielo e a empresa ré, então denominada Visanet, sob o argumento de que não teria havido autorização do esportista para que aquela utilizasse seu sobrenome como marca.

A sentença a quo determinou a decretação de nulidade das marcas da CIELO S/A, a teor do art. 124, XV, da Lei de Propriedade Industrial - LPI, ante a ausência de autorização do titular do patronímico em debate, pelo que condenou a empresa na obrigação de abster-se de utilizar a marca CIELO para identificação de 'serviços de propaganda, serviços de gestão de negócios', ou 'serviços de negócios financeiros', a partir do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, a partir do 180º dia subsequente. Estabeleceu, ainda, que o INPI procedesse à anotação em seus registros e que fizesse publicar, na Revista de Propriedade Industrial e em seu site oficial, a sentença, bem como a decisão transitada em julgado, no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Em razões de apelação, os autores requereram a reforma do decisum na parte em que deixou de conceder a tutela antecipada, e também quanto ao prazo de 180 dias conferido à apelada CIELO S/A para a abstenção do uso das marcas em litígio, por entenderem-no excessivamente longo.

A empresa ré, a seu turno, pleiteou a nulidade da sentença, alegando que a abstenção de uso da marca não teria sido solicitada por ocasião da peça exordial, violando, portanto, o disposto no art. 460 do CPC/1973. Asseverou, ainda, que a eleição do vocábulo CIELO se deu

a partir do afixo 'ELO', marca de cartão de crédito utilizada por diversos bancos, e também por a palavra significar 'céu', em italiano, sugerindo, portanto, 'o sublime', 'o que está no alto'. Finalmente, aduziu que a contratação do atleta foi posterior à escolha e depósito da denominação, conforme parecer e atas de reuniões do Conselho de Administração, juntados aos autos.

O INPI, por sua vez, esclareceu que a denominação CIELO possui significado próprio nos idiomas italiano e espanhol, além de constituir marcas de diversos titulares, em diversos segmentos mercadológicos. Apregoou, também, que, quando do exame dos critérios de registrabilidade da CIELO S/A, o Instituto agiu em conformidade com a legislação vigente, não havendo sido vislumbrada qualquer hipótese de confusão ou associação indevida, pelo consumidor, da referida denominação com o nadador César Cielo.

A Procuradoria Regional da República deixou de se manifestar quanto ao *meritum causae*.

Por ocasião do voto, o Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, relator, afastou, primeiramente, as alegações de nulidade da sentença e de inexistência de interesse recursal dos autores.

No mérito, discorreu sobre a função primordial do uso de marca, que, em seu entender, consiste na identificação de uma empresa ou produto, distinguindo-o de outros iguais ou similares existentes no mercado, bem como na orientação sobre a procedência de determinado produto ou serviço, indicando sua qualidade e eficiência.

Assim, prosseguiu o magistrado, dentre os requisitos exigidos para o registro de denominação, destacam-se sua distintividade e disponibilidade, de modo que o consumidor não incorra em erro – tendo em vista que os principais objetivos do legislador consistem, exatamente, em protegê-lo e ao titular da marca anterior.

Ressaltou, ainda, que, por força do disposto no art. 124, XV e XVI, da Lei nº 9.279/96, não são registráveis o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico, imagem de terceiros, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, e nome artístico (singular ou coletivo), salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Nesses termos, entendeu que o contrato celebrado entre o nadador e a CIELO S/A diz respeito apenas à licença de direito de uso da imagem do atleta, não havendo autorização para registro de seu patronímico como marca da ré, sendo, portanto, nulos os referidos registros.

Visando a corroborar tal inferência, o Desembargador destacou o fato de o contrato ter sido celebrado apenas um dia antes da divulgação da nova marca perante a imprensa, e a coincidência de a CIELO S/A ter atrelado o nascimento da denominação a uma campanha publicitária realizada na exata época em que o autor vivia o auge de sua carreira – o que, na

compreensão do magistrado, constitui, por si só, inegável reconhecimento de que a ré valeu-se do patronímico famoso CIELO para proceder à escolha do elemento constitutivo de sua denominação. Defendeu, também, que a dicionarização, nos idiomas italiano e espanhol, do referido vocábulo é desimportante, na medida em que muitos dos sobrenomes hoje existentes originaram-se de elementos da natureza; e que o fato de o nadador César Cielo ser um dos maiores atletas brasileiros é notório, tornando notório, portanto, também seu sobrenome – independentemente de comprovação, conforme disposto no inciso I do art. 334 do CPC/1973.

Isto posto, negou provimento aos apelos do INPI e da CIELO S/A, e deu parcial provimento à apelação de CIELO E CIELO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e de CESAR AUGUSTO CIELO FILHO, para reformar parcialmente a sentença, concedendo-lhes a tutela de evidência, na forma do art. 311, IV, do CPC/2015, de modo que a empresa ré se abstenha do uso da marca, suspendendo-se os efeitos dos mencionados registros, em 30 dias, a contar da decisão.

Quando da reunião da 1ª Turma Especializada, o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, relator para acórdão, destacou que a questão em debate cinge-se, estritamente, aos termos do art. 124, XV, da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse sentido, apregou que o próprio César Cielo não poderia ter procedido ao registro de empresa em seu nome, como ocorreu in casu, ressaltando, quanto à CIELO S/A, que a empresa já fazia uso do vocábulo em debate antes do episódio da contratação do autor, contratação essa que se deu, apenas, com o objetivo de reforço de marketing. Assim, julgou procedentes os recursos do INPI e da segunda ré.

O Presidente desta Corte, Desembargador Federal André Fontes, a seu turno, reforçou o posicionamento do relator para acórdão, salientando que, ao longo de anos, vem seguindo, em seus julgados, orientação no sentido de que lugares comuns de termos não devem ser tratados de forma exclusiva.

Discorrendo sobre o tema, afirmou que somente caberia admitir-se a hipótese de que a escolha da denominação CIELO S/A se deu em virtude do nome do nadador se o vocábulo em questão fosse algo peculiar, relativo a número limitado de pessoas, e não traduzisse significado de qualquer objeto, manifestação da realidade ou coisa – o que não é o caso, a seu ver - ainda mais porque o italiano é uma língua que foi tomada pelo brasileiro como referência.

Concluiu o julgador que o termo CIELO é eufônico demais e demasiadamente utilizado para que possa se tornar um monopólio, uma apropriação de uma única família, e que o uso da expressão consistiu num apelo meramente mercadológico, uma vez que o vocábulo traduz a sofisticação, estilizada, de uma ideia que se poderia associar à 'céu', e, portanto, em nada se

aproxima da figura do cognome, ou do nome de família (que, se foi utilizado, deu-se por coincidência).

O Desembargador Federal Abel Gomes manteve, mediante fundamentos diversos, o voto proferido pelo Desembargador Federal André Fontes.

Diante do exposto, a 1ª Turma Especializada, por maioria de votos, em quórum ampliado, deu provimento aos recursos do INPI e da CIELO S/A, julgando prejudicados os apelos de CEILO E CIELO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e de CESAR AUGUSTO CIELO FILHO, nos termos do voto divergente do Desembargador Paulo Espirito Santo, vencido o relator do recurso, Desembargador Ivan Athié.

Precedentes:

STJ: REsp 1532206, DJe de 13/10/2015.

APELAÇÃO CÍVEL 0000642-90.2012.4.02.5001 (2012.50.01.000642-2)

Decisão em 16/05/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 26/05/2017

Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Omissão na CTPS com intuito de favorecer o recebimento de seguro desemprego caracteriza estelionato

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo pescador NILTON e pelo empregador ANTÔNIO CARLOS contra sentença que condenou a ambos pela prática de estelionato.

Os ora recorrentes, em conluio, obtiveram, para o primeiro réu, vantagem ilícita, possibilitando-lhe o recebimento do seguro desemprego “defeso sururu” (também conhecido como “seguro mexilhão”), no ano de 2010, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (gerido pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal - CEF), que foi induzido a erro por meio da não anotação, pelo segundo réu, da CTPS de NILTON, então empregado da empresa GELOTON Ind. e Com. de Gelo e Pescado LTDA., pertencente a ANTÔNIO CARLOS.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado a quo absolveu os acusados da prática descrita no art. 171 do Código Penal, relativamente ao ano de 2009, tendo em vista fundada dúvida sobre a existência do crime (art. 386, VI, do CPP), condenando-os, todavia, pela mesma conduta, em relação ao ano de 2010.

Os réus tiveram suas penas dosadas em conjunto, por aplicação do mínimo legal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais, o juiz de piso fixou a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Aplicou, contudo, o aumento de 1/3 previsto no § 3º do art. 171 do CP - uma vez que o crime fora cometido “em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência” - e o acréscimo de 1/4 concernente ao crime continuado de que trata o art. 71 da mesma normativa legal (levando-se em consideração o número de infrações praticadas, correspondente às 4 prestações (de seguro mexilhão indevidamente recebidas pelo pescador). Nesses termos, foi a pena majorada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

O valor de cada dia-multa foi fixado em consonância com a situação econômica dos réus, no mínimo legal à época dos fatos (encerrados em dezembro de 2010), montante esse a ser devidamente atualizado. Quanto ao regime inicial da pena, a seu turno, foi estipulado como aberto, considerado o total da penalidade aplicada, assim como as circunstâncias

judiciais. Estando preenchidos os requisitos do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e cometimento de crime sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa; réu não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição), o julgador substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade – à razão de 1 hora por dia, pelo prazo da pena privativa de liberdade - somada à prestação pecuniária no valor de R\$ 40,00 mensais, durante a duração total da penalidade supracitada.

Em suas razões, o pescador alegou a ausência de dolo específico; insuficiência de provas para a condenação; exclusão da culpabilidade por erro de proibição; tratar-se de hipótese de estelionato privilegiado; possibilidade de aplicação conjunta do § 1º do artigo 171, ou seja, a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuída de 1 a 2 terços, ou, ainda, a aplicação, somente, da pena de multa (art. 155, § 2º, CP); ausência de concurso material; e a inaplicabilidade do art. 71 do CP. Requereu, ainda, a substituição das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços por apenas 1 pena restritiva de direitos cumulada com multa, na forma do art. 44, § 2º, do CP - tendo em vista a condenação ter sido superior a 1 ano - , c/c o art. 5º, XLVI e LIV, da CF/88, que aborda a individualização da pena e o devido processo legal; e que a indenização devida já comece a ser paga com a prestação pecuniária, ressarcindo-se a vítima de seu prejuízo e, ao mesmo tempo, evitando-se uma dupla punição.

O empregador sustentou, por sua vez, atipicidade de conduta, em face da ausência de obrigação legal ou nexos causal; ausência de dolo, eis que a falta de assinatura da CTPS não seria suficiente para configuração do crime de estelionato; insuficiência de provas para a condenação; e a inaplicabilidade do art. 71 do CP. Pleiteou, por conseguinte, a substituição das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços por apenas 1 pena restritiva de direitos cumulada com multa, na forma do art. 44, § 2º, do CP, c/c art. 5º, XLVI e LIV, da CF/88, e que a indenização devida já comece a ser paga com a prestação pecuniária, ressarcindo-se a vítima de seu prejuízo e, ao mesmo tempo, evitando-se uma dupla punição.

O MPF opinou pelo desprovimento dos recursos.

O Desembargador Federal Marcello Granado, relator, iniciou sua explanação esclarecendo ter adotado os fundamentos do decisum a quo como razões de decidir, bem como a análise das provas orais produzidas na Justiça do Trabalho, no Inquérito Policial e em primeira instância, e dos documentos que exteriorizam os benefícios deferidos.

Assim, ficou convencido de que o acusado NILTON efetivamente trabalhou como pescador no ano de 2009, até o início do período de defeso, e que, como estava com os recolhimentos previdenciários atrasados, veio a tomar dinheiro emprestado de ANTÔNIO CARLOS, passando a “fazer bicos” para esse, no intuito de restituir-lhe as verbas devidas e relacionadas à sua condição de segurado especial – pelo que, na opinião do julgador, não restou configurada, nesse primeiro momento, vinculação contratual de caráter formal entre os réus.

Ao longo da época de proibição da coleta do sururu, entretanto (mais precisamente a partir de agosto de 2009), o vínculo empregatício teria vindo a se consolidar, com a contratação de NILTON por ANTÔNIO CARLOS, conforme apontado pela Justiça do Trabalho.

Nesses termos, em relação ao ano de 2009, o Desembargador concluiu pela ausência de prova irrefutável do conluio (e, conseqüentemente, do dolo), impondo a absolvição dos co-réus no que tange à denúncia atinente a tal período.

Em relação à denúncia alusiva a 2010, contudo, o relator entendeu que, a essa época, já não havia dúvidas acerca da existência fática do vínculo empregatício.

Sobre o nexos causal entre a conduta dos acusados e o crime de estelionato, ressaltou que – conforme comprovado mediante as provas produzidas - ambos os réus tinham ciência do recebimento indevido do seguro desemprego pelo pescador, assim como ambos tinham ciência da irregularidade na CTPS, pelo que contribuíram, consciente e voluntariamente, para induzir o FAT a erro.

No tocante à declaração de atipicidade da conduta pela defesa de ANTÔNIO CARLOS, o julgador foi conclusivo no sentido de que, embora seja certo que deixar de assinar CTPS, por si só, não configura estelionato, no presente caso a falta de assinatura deu-se com intuito de auxiliar o empregado a receber, indevidamente, seguro desemprego. Registrou, ainda, julgado desta Corte que trata da desnecessidade de apropriação, pelo empregador, de fração do montante do benefício recebido pelo empregado, para fins de responsabilidade criminal daquele, bastando apenas a evidência de sua co-autoria dolosa na fraude que culmina em prejuízo patrimonial aos cofres públicos.

Quanto à suposta inaplicabilidade do disposto no art. 13 do Código Penal (dispositivo que trata da imputabilidade do resultado ilícito apenas àquele que lhe deu causa), salientou, mais uma vez, a plenitude da relação de causalidade entre a omissão na CTPS e o prejuízo ao Fundo.

No que concerne à defesa do pescador NILTON, e, mais especificamente, ao argumento de que não teria sido comprovado o dolo específico, o magistrado ressaltou que, para a configuração do crime em debate, é suficiente a ocorrência do dolo genérico. Sobre a afirmativa de erro de proibição, destacou entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de sua inadmissão em casos de recebimento indevido de seguro desemprego, visto a própria denominação do benefício ser autoexplicativa.

Também em virtude do conjunto probatório anteriormente mencionado, o relator afastou qualquer relevância relativa ao fato de NILTON ter demandado, na Justiça do Trabalho, em face de ANTÔNIO CARLOS.

Apartou, igualmente, a hipótese de estelionato privilegiado, seja em decorrência do valor do prejuízo, seja em decorrência de ser NILTON primário. Consoante o julgador, o critério para a incidência da figura do § 1º do art. 171 do CP é de 1 salário mínimo, inclusive por se tratar de verba pública.

No que tange à dosimetria da pena, entendeu-a proporcional e razoável, destacando a modicidade do valor da prestação pecuniária.

Isto posto, o Desembargador Federal Marcello Granado negou provimento ao apelo, no que foi seguido, à unanimidade, pela 2ª Turma Especializada desta Corte.

Precedentes:

STJ: RHC 57344 (DJe de 15/09/2016); HC 210978 (DJe de 22/08/2013); HC 97530 (DJ e de 16/06/2008);

TRF2: ACr 2015.50.01.000860-8 (e-DJF2R de 03/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0016695-80.2013.4.02.0000 (2013.02.01.016695-8)

Decisão em 13/06/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 07/07/2017

Relatora: Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

**Formal de partilha expedido antes da citação do de cujus em execução fiscal:
responsabilidade da viúva meeira e dos herdeiros pelo espólio**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por viúva meeira de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

A execução fiscal que deu ensejo à presente demanda fora proposta pela Fazenda Nacional, em 1995, em face de contribuinte-devedor, que veio a falecer em 1999. Antes do óbito, porém, esse firmara termo de parcelamento da dívida, o que levou a exequente a requerer a suspensão do processo - em momento processual anterior à citação. O parcelamento, todavia, foi rescindido em 1997, de modo que, em 2000, a União solicitou o prosseguimento do feito, e o mandado de citação foi lavrado em 2003. Em vista do falecimento do devedor, contudo, a referida diligência não pode ser cumprida, havendo sido a exequente cientificada do fato somente em 2005 – quando diligenciou a citação da excipiente (viúva meeira do falecido), ora agravante, na qualidade de responsável pela sucessão. As novas tentativas de citação também não foram exitosas (em face da mudança de endereço da citanda), e, em 2008, foi postulada a inclusão do espólio do de cujus no polo passivo da ação. A citação se deu, então, na pessoa de Leila Santos de Carvalho, no ano de 2009. Ressalte-se que a partilha formalizou-se durante o desenrolar dos eventos anteriormente citados, em 2002.

O magistrado a quo rejeitou a exceção de pré-executividade demandada pela recorrente, por entender que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204, caput, do CTN) não fora ilidida pela parte executada (parágrafo único do art. 204), e deferiu a inclusão dos demais herdeiros no polo passivo da demanda, conforme requerido pela exequente.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, por ter sido citada somente após a formalização da partilha, não seria mais inventariante à época da diligência em questão.

Apregou, também, que, nos casos de sucessão de dívida, deve ser promovida a retificação da CDA, eis que as regras de sucessão tributária insertas no CTN não autorizam que a execução fiscal antes ajuizada em face de um determinado executado seja, com sua morte,

automaticamente direcionada a apenas um dos herdeiros, indicado unilateralmente pela Fazenda Pública.

Por fim, alegou que, tendo sido a ação originária ajuizada em 06/95, e o primeiro despacho citatório ocorrido em 08/95, aplicável é, ao caso concreto, a redação do art. 174/CTN anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - que prevê, como causa interruptiva da prescrição, a citação pessoal feita ao devedor; que a interrupção do lustro prescricional se deu com a rescisão do parcelamento da dívida tributária, em 11/97; e que, assim sendo, o crédito exequendo está prescrito, ante o transcurso de mais de 5 anos entre a data de revogação do parcelamento e a data de sua citação pessoal enquanto suposta devedora (05/2009).

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido, e o MPF, a seu turno, deixou de opinar, ante a ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

A relatora do recurso, Desembargadora Federal Cláudia Neiva, iniciou sua explanação esclarecendo que o manejo da chamada “exceção de pré-executividade” vem sendo admitido, em caráter excepcional, pela doutrina e jurisprudência, quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, e nos casos em que a nulidade ou inexigibilidade do título puder ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive – prosseguiu -, foi editada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Súmula nº 393.

Destacou a julgadora, todavia, não funcionar a exceção como substituto dos embargos à execução, que consistem na via adequada em hipóteses cuja impugnação demande produção de provas.

No atinente ao caso concreto, mais precisamente no que se refere às regras de sucessão tributária e à suposta ausência de legitimidade passiva da agravante, esclareceu que a responsabilidade da excipiente pela dívida não decorre da condição de herdeira, e sim da de viúva meeira, por se tratar de casamento sob o regime de comunhão universal de bens.

Nesse concernente, trouxe à baila o teor do art. 1667 do Código Civil/02, que estipula que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, incluindo as dívidas passivas - ou seja, o passivo tributário ora em debate.

A Desembargadora apontou, também, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo não tratando a viúva meeira como sucessora, vem-na reconhecendo como responsável legal pela dívida.

Aduziu, ainda, a aplicabilidade, à hipótese, dos termos do art. 131, II, do CTN, do qual se depreende que, caso o tributo não tenha sido pago pelo espólio, o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro passam a ser responsáveis por todo o período, tendo como limite o montante do quinhão, do legado ou da meação recebidos.

Assim sendo, prosseguiu a julgadora, a agravante, à época em que foi citada como representante legal, embora o formal de partilha já tivesse sido expedido, era, enquanto meeira, responsável pela dívida exequenda, juntamente com os herdeiros - não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de retificação da CDA, a magistrada entendeu que esse tampouco merece prosperar, porque, quando a morte ocorre no curso do processo de execução, a substituição da Certidão torna-se prescindível.

Finalmente, no que tange à alegação de prescrição, chamou a atenção para o fato de que, em execução fiscal, é necessária a conjunção de dois fatores: o decurso do prazo legal de 5 anos (art. 174, caput, do CTN), e a inércia do titular do direito.

A partir de 2005 – afirmou -, a redação do inciso I do art. 174 do CTN foi alterada pela LC nº 118, que substituiu – enquanto marco interruptivo da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário – a ‘citação pessoal feita ao devedor’ pelo ‘despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal’.

Salientou, também, que, apesar do estabelecido no § 1º do art. 219 do CPC/73 (com a redação dada pela Lei nº 8.952/94) - que, abordando a questão da citação enquanto causa interruptiva da prescrição, ordena sua retroatividade à data da propositura da ação -, o STJ firmou posicionamento, com base na compreensão consolidada no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de que tal regra só se aplica se a referida diligência tiver ocorrido em condições regulares, ou, em caso de demora, se esta não for imputável à exequente.

Na hipótese, a julgadora realçou que, após o parcelamento da dívida e a respectiva interrupção do prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do CTN), esse só voltou a correr em 11/97, com a rescisão do acordo.

Desse modo, frisou, depreende-se que, embora tenha transcorrido período de tempo bastante superior a 5 anos da data da rescisão do parcelamento até a efetiva citação (na pessoa da agravante), em 2009, não há como se atribuir o atraso à estagnação da exequente, mas sim, como já dito, às diversas mudanças de endereço da recorrente, não informadas à Receita Federal. No que tange à Fazenda Nacional, pelo contrário, quando devidamente intimada, promoveu os atos necessários à satisfação de seu crédito: o prosseguimento da execução foi requerido em 2000, ou seja, apenas 3 anos após o reinício da contagem do prazo prescricional, e, ordenada a citação do espólio em 2005, foram realizadas diligências em 2006 e 2007.

Com base no exposto, concluiu a magistrada pela aplicação, *mutatis mutandis*, da determinação da Súmula nº 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício,

a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Isto posto, a Desembargadora Federal Cláudia Neiva negou provimento ao agravo de instrumento, no que foi seguida, à unanimidade, pela 3ª Turma Especializada desta Corte.

Precedentes:

STJ: REsp 609285 (DJ de 20/09/04); REsp 605995 (DJ de 06/11/2006); REsp 1110925 (DJ de 04/05/2009); REsp 210554 (DJ de 13/03/2000); REsp 1120295 (DJe de 21/05/2010); AgRg no REsp 1577689 (DJe de 15/03/2016); AgRg no REsp 1517972 (DJe de 02/02/2016); AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924584 (DJe de 27/03/2015); Súmula nº106; Súmula nº 393;

TRF2: AC 2009.02.01.012507-2 (e-DJF2R de 24/02/2011); 2010.51.20.002052-6 (e-DJF2R de 26/07/2012);

TRF4: AG 2003.04.01.018594-0 (DJ de 15/10/2003).

[APELAÇÃO CÍVEL - 0073591-98.2015.4.02.5101 \(2015.51.01.073591-5\)](#)

Decisão em 17/07/2014 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/07/2017

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Imunidade Tributária Recíproca não abrange taxas

Trata-se de apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro, objetivando a reforma da sentença, que extinguiu ação executiva no tocante aos créditos relativos à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCLD, abrigoando tese de imunidade tributária recíproca.

A execução fiscal que originou esse conflito, refere-se à cobrança de TCLD, da Infraero, empresa pública que desempenha, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária. A executada defendeu o argumento de que o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro não seria alcançado pelo serviço de coleta domiciliar de lixo em função do caráter público federal do imóvel, componente do sítio aeroportuário, além de esclarecer que possuía contrato de serviço de coleta com empresa particular, assumindo os custos da gestão de resíduos por essa produzidos.

Em suas razões, o Município alegou que a imunidade recíproca disposta no art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988, não abarca as taxas e defendeu que a decisão proferida pelo TRF2, e que serviu de paradigma para o Juízo a quo, não trata da TCDL, mas, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP. Aduziu, ainda, o apelante que a constitucionalidade da TCDL já foi analisada pelo STF, por meio da Súmula Vinculante nº 19, dispositivo que considerou a coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis como serviços *uti singuli*, e que a taxa proveniente de tais serviços pode ser calculada individualizadamente.

O Desembargador Federal Ferreira Neves, relator, deu razão ao Município. Colacionou julgado do STF que reconheceu repercussão geral, reafirmando jurisprudência no sentido de estender a imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Asseverou, contudo, que tal limitação ao poder de tributar se restringe aos impostos e não às taxas decorrentes dos serviços prestados.

Esclareceu o julgador que a taxa é um tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Nesse diapasão, verifica-se, *in casu*,

que a simples disponibilização já constitui o fato gerador do referido tributo, e que a efetiva utilização, por parte do contribuinte, do serviço de coleta de lixo é irrelevante.

O relator apontou que o art. 79, II e III, do CTN define como serviços públicos específicos aqueles que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, tendo-os por divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários. Esclareceu, outrossim, que o STF já firmou entendimento sobre a constitucionalidade da TCLD, matéria sumulada em 2009 (Súmula Vinculante nº 19).

Finalizou imputando os ônus sucumbenciais à Infraero.

A 4ª Turma Especializada seguiu o voto do relator, dando provimento à apelação, por unanimidade, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Precedentes:

STF: ARE 638315 (DJe 31/08/2011); AI-AgR 441038 (DJe de 27/03/2008); Súmula Vinculante nº 19;

TRF2: AC 200851015121560 (DJe 10/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0003285-13.2017.4.02.0000 (2017.00.00.003285-5)

Decisão em 03/07/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 10/07/2017

Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Ação Afirmativa e Sistema de Cotas nas universidades: a exigência de que o candidato tenha cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública de ensino não admite exceção

A Universidade Federal Fluminense – UFF interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a matrícula da impetrante, ora agravada, dentro do sistema de reserva de vagas, no Curso de Comunicação Social - Jornalismo, da UFF.

A estudante cursou parte do último ano do ensino médio em escola da rede privada, custeada através de bolsa integral de estudos, e foi aprovada para a universidade supramencionada em uma das vagas de ação afirmativa, que são disponibilizadas aos candidatos que frequentarem todo o ensino médio em escolas da rede pública.

O magistrado de primeiro grau entendeu que, em relação à probabilidade do direito, a impetrante deveria receber o tratamento diferenciado proporcionado pelo sistema de cotas. Asseverou que o fato de a estudante ter cursado seis meses do último ano em escola da rede privada não lhe deu qualquer vantagem em relação àqueles que cursaram o ensino médio na rede pública.

O juiz convocado Júlio Emílio Abranches Mansur, relator, primeiramente, destacou que as instituições de ensino superior possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, inclusive no que se refere à instituição de política de reserva de vagas, conforme disposto no art. 207 da CF/88.

Esclareceu, o julgador, que a Lei nº 12.711/12, em seus arts. 1º e 3º; o Decreto nº 7.824/12, nos arts. 2º e 4º, e a Portaria Normativa nº 18/12 do Ministério da Educação, nos arts. 3º e 5º, dispõem que as instituições federais de educação superior devem reservar, no mínimo, cinquenta por cento das vagas aos candidatos que tenham frequentado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que metade de tais vagas devem ser destinadas a estudantes de instituições públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo e meio per capita. Elucidou, ainda, que há previsão de que não podem concorrer às vagas de ação afirmativa os candidatos que tenham, em algum momento, cursado parte do ensino médio

em escolas particulares (parágrafo único do art. 4º do decreto supracitado e § 1º do art. 5º da referida Portaria Normativa).

Ponderou, também, que o concurso público deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que seu edital é ato vinculante para a Administração Pública e para os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de suas vagas, sendo que o controle judicial só é possível quando houver violação aos princípios, valores e regras constitucionais.

Afirmou que a impetrante não preencheu a condição precípua para se beneficiar da política de reserva de vagas, ao ter cursado o terceiro ano em escola particular, ainda que custeada por bolsa integral de estudos, já que o edital – em conformidade com o ordenamento jurídico – previu expressamente que apenas poderiam concorrer às vagas de ação afirmativa os candidatos que tivessem realizado integralmente o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

O juiz convocado colacionou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF2 no sentido de que a forma de implementação de ações afirmativas e as normas objetivas de acesso às vagas reservadas integram a autonomia da instituição de ensino, sendo que a exigência da exclusividade de que o curso tenha se dado em escola da rede pública é critério objetivo que não admite exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.

Para o julgador, prover o pedido da impetrante implicaria em violar o princípio constitucional da isonomia, pois outros discentes, nas mesmas condições, deixaram de se habilitar no processo seletivo. Ademais, colocaria em risco os alicerces da ação afirmativa, que decorre do desnível de qualidade, presumivelmente, entre o ensino ministrado em escolas públicas e particulares.

Ante o exposto, não vislumbrou a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, mas ressalvou o resguardo dos atos anteriormente praticados, determinando que a decisão de revogação de antecipação da tutela produzisse efeitos ex nunc.

A 5ª Turma Especializada acompanhou, à unanimidade, o voto do relator.

Precedentes:

STF: AgInt no REsp 1589435/SC (DJ de 11/10/2016); AgInt no REsp 1588776/PB (DJ de 25/05/2016); AgRg no REsp 1314005/RS (DJ de 28/05/2013);

TRF2: 201151180004136, (DJ de 08/10/2012); 2015.50.01.125380-0 (DJ de 13/10/2016); 2016.00.00.005080-4 (DJ de 11/10/2016); 2015.50.03.109817-3 (DJ de 31/08/2016); 201202010039920 (DJ de 26/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - 0000587-12.2007.4.02.5003 (2007.50.03.000587-7)

Decisão de 27/07/2017 – Disponibilizado do DJF2R em 31/07/2017

Relator: Desembargador Federal REIS FRIED - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Conduta omissiva da empresa quanto ao cumprimento de normas de segurança de trabalho dá ensejo à ação regressiva pelo INSS

No ramo da extração mineral, a possibilidade de desprendimento de fragmentos de rocha representa parte dos riscos do próprio negócio, a afastar alegação de imprevisibilidade (caso fortuito e força maior).

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por CRENELLI MINERAÇÃO LTDA. em face de sentença que, proferida nos autos de ação regressiva de cobrança ajuizada pela autarquia em face da empresa, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O segurado Aguienez Araújo Alves de Souza, empregado da CRENELLI MINERAÇÃO LTDA., sofreu, em 30/03/2004, acidente fatal, quando, no exercício de suas atribuições, foi atingido por um fragmento de rocha de cerca de 100 quilos, que se desprendeu enquanto ele nela operava com um maçarico. Em função do ocorrido, o INSS passou a efetuar o pagamento de pensão por morte acidentária à dependente do de cujus, a partir da data do óbito, razão pela qual ajuizou a ação originária em face da empresa, pretendendo o ressarcimento do montante referente ao custeio do benefício, por entender que a CRENELLI deve ser responsabilizada pelo acidente, em virtude do descumprimento das normas de segurança do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva.

O magistrado de primeiro grau condenou a empresa a ressarcir à autarquia previdenciária, de uma só vez, os valores por esta despendidos em razão do pagamento da pensão em debate, e, mensalmente, os valores que ainda virão a ser pagos a tal título (conforme administrativamente pactuado), até a data em que o trabalhador vitimado completaria 65 anos e, portanto, faria jus à aposentadoria por idade – momento em que o suporte do benefício deverá passar ao próprio INSS. Fixou, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autarquia, em suas razões recursais, insurgiu-se contra a limitação temporal da condenação à data em que o trabalhador faria 65 anos de idade, por não haver garantia de que o segurado preencheria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, e

pugnou pela majoração da verba sucumbencial, de modo que sua base de cálculo passasse a incidir sobre o montante da condenação.

Já a CRENELLI, sustentou a ausência de culpa no acidente, alegando ter esse decorrido de caso fortuito ou força maior; que sempre investiu na segurança e treinamento de seus funcionários, e que a ação regressiva do INSS significa bis in idem para empresas que recolhem regularmente contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT.

O MPF manifestou-se pela manutenção da sentença.

Por ocasião do voto, o Desembargador Federal Reis Friede, relator, iniciou sua explanação cingindo a controvérsia à perquirição acerca da ocorrência ou não de negligência da parte ré, a justificar ou afastar a responsabilidade da CRENELLI MINERAÇÃO LTDA. e, por conseguinte, o direito de regresso da autarquia previdenciária.

Segundo o julgador, é cediço constituir dever da empresa a fiscalização quanto ao cumprimento das determinações e procedimentos de segurança e higiene do trabalho, de modo que agir diversamente, se não constitui a causa em si do sinistro, evidencia negligência do empregador, que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente - dando ensejo à reparação do dano, inclusive mediante ação regressiva pela Previdência Social (art. 120 da Lei nº 8.213/91).

Visando a corroborar tal argumento, trouxe à baila os incisos I e II do art. 157 da CLT, que tratam da responsabilidade das empresas, inclusive quanto à instrução dos empregados sobre precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes e doenças ocupacionais.

Frisou o Desembargador que a responsabilidade civil por acidente de trabalho é objetiva, pelo que possui o empregador o ônus de provar que agiu com diligência e precaução, ou seja, que sua conduta pautou-se de acordo com as mencionadas diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo os riscos da atividade e zelando pela integridade de seus contratados.

Destarte, compreendeu que o caso sub examine encontra lastro, também, no § 10º do art. 201 da Carta Magna (incluído pela EC nº 20/98), que delibera sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, que há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado.

Na espécie, o relator formou sua convicção com base nas provas e documentos carreados aos autos, documentação essa que, em seu entender, constata a negligência da CRENELLI MINERAÇÃO LTDA. no episódio fatal, a ensejar a responsabilidade pelo sinistro e o ressarcimento à autarquia previdenciária, nos termos da lei.

Nesse concernente, da análise do Laudo de Investigação de Acidente de Trabalho Fatal, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho (e, por conseguinte, dotado de presunção de

legitimidade e veracidade), verificou-se que a empresa descumpriu o plano de lavra apresentado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, uma vez que a exploração realizada pelo trabalhador, na data do acidente, acontecia na altura de 14m - elevação muito superior àquela indicada no Plano, que era de 6m -, e o modus operandi da extração era rudimentar.

Outrossim, após o falecimento do contratado, a empresa firmou, com o Ministério Público do Trabalho, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, comprometendo-se a implementar o programa de gerenciamento de riscos, a paralisar atividades operacionais quando fossem verificadas situações potenciais de instabilidade no maciço, com afastamento dos trabalhadores da área de risco, dentre outras medidas preventivas e relacionadas ao treinamento dos trabalhadores. Na percepção do Desembargador, tal documento torna ainda mais evidente que, caso a empresa tivesse cumprido com o que se comprometeu, o sinistro poderia ter sido evitado.

Concluiu, ainda, que, tendo em vista atuar a CRENELLI MINERAÇÃO LTDA. no ramo da extração mineral, a verificação da estabilidade dos maciços de onde são retiradas as pedras representa parte de suas atribuições, e a possibilidade de desprendimento de fragmentos de rocha, parte dos riscos do próprio negócio – motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de imprevisibilidade (caso fortuito e força maior).

Também em sentido oposto às declarações da empresa, o julgador salientou que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não exclui a obrigação de tomada de medidas de segurança pelo empregador.

No que tange ao Seguro Acidente do Trabalho, este possui sua base constitucional, conforme o magistrado, no art. 7º da CF/88, que cuida dos direitos dos trabalhadores – mais precisamente nos incisos XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem exclusão de indenização, em casos de dolo ou culpa).

No plano infraconstitucional, é disciplinado pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que, ao abordar a contribuição previdenciária a cargo da empresa, institui alíquotas a serem calculadas, conforme o grau de risco da atividade preponderante, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

De acordo com o relator, é possível deduzir, da leitura conjunta do dispositivo supracitado e do anteriormente mencionado art. 120 da Lei nº 8.213/91, que o recolhimento ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de sua negligência, como in casu.

Advertiu, por fim, que, em havendo a CF/88 possibilitado ao legislador ordinário um certo grau de autonomia para o estabelecimento dos modos pelos quais determinados direitos serão assegurados (liberdade de conformação do legislador), a ação regressiva pode ser ajuizada pelo INSS em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho que tiverem agido ao menos com culpa.

Quanto à imposição do limite temporal da restituição à data em que o segurado completaria 65 anos, e, assim, faria jus à aposentadoria por invalidez, o Desembargador ratificou o posicionamento do magistrado de primeiro grau, tendo em vista que, se por um lado não era a aposentadoria um evento certo, como alegado pela autarquia, por outro não se pode admitir que a empresa ré suporte o ônus gerado pelo acidente de trabalho por tempo indeterminado ou superior ao que o acidentado permaneceria em seu quadro de empregados.

Outrossim, o STJ vem decidindo pela possibilidade de se fazer uso de dados estatísticos, divulgados pela Previdência, para a fixação de um evento futuro, ainda que incerto, e pela estipulação de um termo final para o regresso decorrente de pagamento de pensão.

Finalmente, no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, consignou o relator que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, esse não está adstrito aos limites de 10% ou 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Isto posto, negou provimento ao apelo, no que foi seguido, à unanimidade, pela 6ª Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: AgInt no REsp 1571912 (DJe de 31/08/2016); REsp 1527322 (DJ de 27/08/2015);
TRF4: AC 200072020006877 (DJ de 13/11/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0001690-76.2017.4.02.0000 (2017.00.00.001690-4)

Decisão em 15/05/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/05/2017

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Consulta ao INFOJUD: desnecessidade de esgotamento das vias extrajudiciais

Trata-se de Agravo de Instrumento, em execução fiscal, interposto contra decisão que indeferiu pedido do exequente de pesquisa ao sistema INFOJUD de bens titulados pelo executado.

O agravante sustentou que o STJ tem aplicado ao INFOJUD o mesmo entendimento que dá à utilização do sistema BACENJUD, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não exigindo esgotamento de diligências referentes à inexistência de outros bens do devedor.

Esclareceu o relator, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, que o INFOJUD é o sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, em que as informações de bens se dão pelo envio de cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte, e que sua utilização vem sendo permitida pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente do exaurimento das vias extrajudiciais, na busca de bens a serem penhorados.

Asseverou o julgador tratar-se de um meio colocado à disposição dos credores que permite simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Apontou, também, que aquele Tribunal Superior vem se posicionando no sentido de aplicar ao INFOJUD e ao RENAJUD o mesmo entendimento acolhido em relação ao BACENJUD (sob o rito dos recursos repetitivos), no sentido de prestigiar a efetividade da execução judicial, independentemente da demonstração relativa à existência de outros bens.

Ponderou que o novo CPC, em seu art. 797, dispõe que a execução é realizada no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (ressalvado o concurso universal, em caso de insolvência do devedor). Portanto, prosseguiu o magistrado, a adoção do sistema INFOJUD como última medida tão somente estenderia o prazo da execução, beneficiando o devedor.

O relator afirmou, ainda, que, no caso em análise, a consulta ao sistema BACENJUD restou improdutiva, sendo essa razão suficiente para o deferimento da pesquisa dos bens pelo INFOJUD.

Diante do exposto, a 7ª Turma Especializada deu provimento ao agravo de instrumento, seguindo, à unanimidade, o voto do relator, para reformar a decisão agravada e determinar que o juiz a quo proceda à consulta do sistema INFOJUD.

Precedentes:

STJ: REsp 1.112.943 (DJe de 23/11/2010); REsp 1582421 (DJe de 27/05/2016);

TRF2: AG 0013376-36.2015.4.02.0000 (DJe de 14/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL 0007105-68.2014.4.02.5101 (2014.51.01.007105-0)

Decisão de 12/07/2017 – Disponibilizado no DJF2R em 20/07/2017

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª Turma Especializada

Relatora para Acórdão: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

Cabimento de pensão vitalícia à pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência, desde que comprovada a dependência econômica

Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido exordial, condenando-a a aceitar a designação da irmã da parte autora como beneficiária para fins de habilitação à pensão vitalícia.

A autora, ora recorrida, servidora pública aposentada, propusera ação ordinária em face da apelante, alegando responder pelo sustento da irmã, de 73 anos de idade (à época da propositura da ação) e portadora de cegueira legal. O pedido foi negado administrativamente sob o fundamento de que o art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112/90 (que trata da concessão de pensão vitalícia à pessoa designada, maior de 60 anos, e à pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor), foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, que dispõe que os regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91), salvo disposição constitucional em contrário.

Foi concedida à apelada a antecipação dos efeitos da tutela.

O magistrado a quo entendeu que, uma vez comprovada a veracidade da patologia aduzida, essa, somada à idade avançada da irmã da autora, é suficiente à presunção de sua incapacidade para prover a própria subsistência sem o auxílio da autora. Defendeu, também, o descabimento das razões da recusa administrativa do pedido, uma vez não ter sido a referida revogação do art. 217 aceita pela jurisprudência dominante.

Em suas razões, apregou a União a ausência de comprovação da dependência econômica, pelo que, em virtude do princípio da legalidade, seria injustificável a concessão do benefício pleiteado.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese de exame de mérito, pelo seu não provimento.

Por ocasião do voto, o Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, relator, ratificou, primeiramente, o parecer do juiz de piso quanto a não aceitação jurisprudencial da revogação do

disposto no art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112/90, compreendendo, todavia, haver outros motivos pelos quais o pedido inicial deveria ter sido julgado improcedente.

Nesse sentido, concluiu pela necessidade de se perscrutar o critério maior utilizado pelo legislador para verificação da possibilidade de concessão de pensão estatutária à inválida: a dependência econômica.

Destarte, visando a averiguar o mencionado quesito, o julgador pontuou, a uma, que a irmã da autora é divorciada e possui uma filha, presumindo-se a dependência de um cônjuge em relação ao outro, e, a duas, que, quando foi requerida a inclusão de Marlene como beneficiária, esta residia com a filha em outro Estado, não existindo prova contundente de coabitação com a apelada. Destacou, também, que o fato de a autora arcar com o plano de saúde da irmã e efetuar transferências bancárias em seu favor reflete uma ajuda natural entre familiares – auxílio esse incapaz de caracterizar, entretanto, uma relação de dependência econômica.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ressaltou que, para a comprovação da dependência econômica do favorecido para com o servidor-instituidor, em razão de invalidez (a que alude o art. 217, VI, da Lei nº 8.112/90), necessário se faz a demonstração de que o pensionamento pretendido seria não o mais rentável, mas sim a única alternativa à disposição para a subsistência do beneficiário. Em outras palavras, caso a irmã houvesse, em algum momento, exercido atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, posterior invalidez não a tornaria dependente econômica da apelada exclusivamente graças ao fato de não ter chegado a reunir as condições necessárias para receber benefício diverso – cabendo à autora ter feito prova contrária à presença de meios distintos de sustento da inválida, o que, todavia, não ocorreu.

Na espécie, frisou o magistrado, o que aconteceu foi justo o contrário: através de consulta ao CPF de Marlene, verificou existir processo judicial do qual se extrai que ela haveria explorado atividade de lanchonete/sorveteria em área da Universidade Federal Rural de Pernambuco, o que, a seu ver, constitui forte indício de que a inválida tenha exercido, anteriormente, atividade econômica pela qual estaria, ou deveria estar, vinculada à Previdência.

Finalmente, constatou que, quando do ajuizamento da ação, a irmã da apelada já contava com 73 anos de idade. Para o julgador, a concessão de pensão em hipóteses semelhantes levaria a raciocínios equivocados acerca do preenchimento dos requisitos para a configuração da dependência econômica, como, por exemplo, que “um dia todos os filhos serão inválidos e, portanto, aptos a receber pensões de seus pais”, ou, ainda, que “com o avançar da idade a tendência é de que irmãos atinjam os 60 anos e se tornem, por conseguinte, capazes de figurar como pessoa designada para fins previdenciários”.

Isto posto, o Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva deu provimento ao apelo da União Federal, para julgar improcedente o pedido exordial e revogar a concessão da tutela antecipada, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais.

Em voto-vogal, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, a seu turno, discordou do parecer do relator do recurso.

Primeiramente, destacou a questão do posicionamento do STJ no sentido da possibilidade de designação de irmã de servidor, na qualidade de inválida, com base no art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112/90, desde que comprovada a dependência econômica.

Divergiu, então, quanto ao valor probatório atribuído aos recibos de depósitos juntados pela apelada: como o montante depositado transitava em torno de R\$ 1.000,00 no ano de 2011, e sendo que as transferências eram realizadas, com regularidade, desde 2002, a magistrada entendeu se tratar de mais que uma ajuda familiar, mas sim de um reconhecimento de dependência, inclusive levando em consideração as necessidades especiais de uma pessoa cega dos dois olhos, e que, hoje, está com 76 anos, como é o caso da irmã da autora.

Também acerca da menção ao casamento/divórcio, e a não haver uma prova incontestável da coabitação das duas irmãs, a Desembargadora apreendeu que isso, por si só, não é capaz de desconfigurar a dependência econômica.

Sobre a menção, pelo relator do recurso, à ação de reintegração de posse da sorveteria, entendeu implicar em violação ao art. 10º do Novo CPC, por se tratar de fato sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se pronunciar.

Por fim, apregou que, como a autora acostou uma série de documentos atestando a dependência econômica da inválida, teria cabido, antes, à União Federal descaracterizá-los, mediante novas provas – o que tampouco se deu.

Com base no exposto, a 8ª Turma Especializada, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima.

Precedentes:

STF: AgR em MS 33022 (DJe de 15/03/2017);

TRF2: REO 200651010004853 (e-DJF2R de 16/07/2012).